



Deliberação

Anexo 1 ao Processo Audit. N.º 21/2012 _ Relatório de Auditoria n.º 13/2015 de 17 de junho

Recurso de Marco António Costa para o plenário da 2ª Secção

1. **Marco António Costa** responsável, entre outros, pela gestão financeira, pelas contas de gerência e pelas demonstrações financeiras do Município de Vila Nova de Gaia relativas aos anos económicos de 2008 a 2012, que foram objeto de uma auditoria orientada ao endividamento daquele Município, no horizonte temporal mencionado, vem interpor recurso da decisão da subsecção da 2ª Secção que aprovou o **Relatório de Auditoria n.º 13/2015-Processo Audit. N.º 21/2012**, para o plenário da 2ª Secção.
2. O **Relatório de Auditoria** em causa foi aprovado por unanimidade, por deliberação de 17 de junho, em subsecção da 2ª Secção, **nos termos do artigo 78.º, n.º 2 da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, (LOPTC), na versão resultante da Lei n.º 20/2015, de 9 de março**, não se verificando os pressupostos de facto e de direito previstos **no artigo 78.º, n.º 1, alínea f) da mesma Lei n.º 98/97, de 26 de agosto (LOPTC), na versão resultante da consolidação e republicação operadas pela mesma Lei n.º 20/2015 de 9 de março**, para alargar ao Plenário da 2ª Secção a aprovação do respetivo **Relatório de Auditoria**, o qual foi validamente aprovado pela subsecção competente da 2ª Secção.
3. O Ministério Público emitiu parecer preliminar, antes de o **Relatório de Auditoria** ser aprovado, nos termos do artigo 29.º, n.º 5 da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, (LOPTC) na versão resultante da Lei n.º 20/2015, de 9 de março e do artigo 71.º do Regulamento Geral do Tribunal, publicado no DR, IIª Série nº 162 de 14 de julho de 1999, alterado pela Resolução n.º 13/2010 de 17 de maio, aprovada na sessão do Plenário Geral de 14 de abril e publicada no DR, IIª Serie, n.º 95, de 17 de maio, coincidente com a interpretação constante do **projeto de Relatório de Auditoria**, quanto à existência de desconformidades legais que, configurando em abstrato ilícitos financeiros, concluía também no mesmo sentido do **projeto de Relatório**, pela aplicação da lei superveniente mais favorável, nos termos do **artigo 2.º, n.º 4 do Código Penal**, pela despenalização financeira, pela cessação da ilicitudes financeiras na Ordem Jurídica e pela sua não imputação ao recorrente.
4. Não foram assim evidenciadas ou imputadas infrações financeiras ao recorrente, face à aludida cessação das ilicitudes financeiras, por aplicação de lei superveniente mais favorável, nem aplicadas multas ou determinada a reposição de dinheiros ou ativos públicos ao erário público

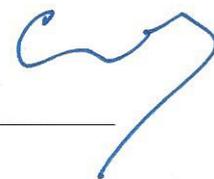


municipal, nos termos dos **artigos 59.º a 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na versão resultante da republicação e consolidação operadas pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março.**

5. O Ministério Público, notificado **do Relatório de Auditoria** nos termos do artigo 54.º, n.º 4 e do **55.º, n.º 2 da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto (LOPTC), na versão resultante da consolidação e republicação operadas pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março**, após a sua aprovação, emitiu parecer final, concluindo no sentido de não ser de acionar processos de responsabilidade financeira contra os autores das desconformidades legais evidenciadas, determinando o arquivamento dos autos por não haver indícios de infrações financeiras, face a aplicação de leis superveniente mais favorável, à despenalização subsequente e à cessação da respetiva ilicitude financeira da Ordem Jurídica, tal como constava do **Relatório de Auditoria**, entretanto aprovado por unanimidade, em subsecção da **2ª Secção**.
6. Não houve assim introdução de feito em juízo na 3ª Secção do Tribunal, pelo Ministério Público acompanhado de pedido de condenação do recorrente em multa ou em reposição, tendo por fundamento a imputação de factos ilícitos financeiros ao recorrente, em ordem a julgamento em processo jurisdicional, nos termos dos **artigos 89.º e seguintes da Lei n.º 98/97 de 26 de agosto, na versão resultante da republicação e consolidação operada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março.**
7. O recorrente alega não desconhecer o teor do artigo 96.º, n.º 2 Lei n.º 98/97, de 26 de agosto (LOPTC), na versão resultante da consolidação e republicação operadas pela Lei nº 20/2015, de 9 de março que estabelece de forma clara e inequívoca que **«não são recorríveis os despachos interlocutórios dos processos da 1ª e 2ª Secções, nem das deliberações que aprovem relatórios de verificação externa de contas ou de auditoria, salvo quanto a estes, no que diz respeito à fixação de emolumentos».**
8. Mesmo assim o recorrente, bem sabendo e conhecendo o teor da referida disposição legal, insiste na interposição do recurso para o **plenário da 2ª Secção** que face ao exposto, carece em absoluto de fundamento de facto e de direito.
9. O recorrente desconhece porém que o alargamento da discussão e da aprovação de **Relatórios de Auditoria ao Plenário da 2ª Secção**, cuja competência de apreciação e aprovação caiba em subsecção, só pode ocorrer, uma vez verificados os pressupostos de facto e de direito enunciados no **artigo 78.º, n.º 1, alínea f) da Lei n.º 98/87, de 26 de agosto (LOPTC), na versão resultante da consolidação e republicação operadas pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março** sempre mediante iniciativa exclusiva do **juiz relator ou do Presidente do Tribunal**, mas sempre antes da discussão e aprovação final do **Relatório de Auditoria**.
10. O que não se verificou **«in casu»**.



11. Uma vez aprovado um **Relatório de Auditoria** em subsecção da 2ª Secção, notificado aos destinatários, ao **Ministério Público**, publicado no sítio do Tribunal, e emitido o **parecer final do Ministério Público**, no sentido: (a) do arquivamento dos autos e da não efetivação de responsabilidades financeiras; ou (b) da formulação de um pedido de julgamento de responsabilidades financeiras em processo jurisdicional na 3ª Secção do Tribunal, o **Relatório de Auditoria da 2ª Secção** é imodificável, irrevogável e insuscetível de reapreciação alargada pelo **Plenário da 2ª Secção**.
12. O alargamento da discussão e da aprovação de **Relatórios de Auditoria** da competência das subsecções da 2ª Secção é sempre prévio à sua aprovação pelo **Plenário da 2ª Secção**, constituindo o único meio processual, sempre da **exclusiva iniciativa** do **juiz relator** ou do **Presidente do Tribunal** para, uma vez verificados os respetivos pressupostos de facto e de direito enunciados no **artigo 78.º, n.º 1, alínea f) da Lei nº98/97, de 26 de agosto, na versão resultante da consolidação e da republicação operadas pela Lei nº 20/2015, de 9 de março**, para eventualmente modificar o conteúdo de um **projeto de Relatório** que não tenha obtido unanimidade de aprovação na subsecção, quando haja aprovação alargada e modificada pelo **Plenário da 2ª Secção**, relativamente ao conteúdo do **Projeto de Relatório** que não tenha obtido unanimidade na subsecção.
13. As divergências que obstam à aprovação por unanimidade em subsecção, podem ser de natureza metodológica, conceptual ou factual e ter como fundamento discordâncias com a apreciação do contraditório e com a posição final proposta no **projeto de Relatório** relativamente aos argumentos trazidos ao processo pelos contraditados. O que não se verificou «*in casu*».
14. Com efeito, o **Relatório** foi aprovado por unanimidade, não se verificando quaisquer divergências na subsecção, quanto aos factos apurados, quanto à sua valoração e qualificação, quanto regimes jurídicos e sistemas contabilísticos aplicáveis, quanto à aplicação de lei superveniente mais favorável, quanto à não imputação de responsabilidades financeiras ao recorrente e demais visados e quanto aos juízos de auditoria e aos juízos de censura formulados.
15. O recurso, cuja admissibilidade se aprecia, tem por objeto a deliberação da subsecção 2ª Secção que aprovou por unanimidade o **Relatório n.º 13/2015_2ª Secção** e próprio conteúdo deste e não tem por fundamento a fixação de emolumentos.
16. O recurso em apreço tem por fundamento:
 - 16.1. Os juízos de auditoria de não conformidade com normas legais aplicáveis, incluindo mediante o recurso à aplicação de normas posteriores mais favoráveis que despenalizaram as ilicitudes financeiras evidenciadas e com princípios de contabilidade igualmente aplicáveis às transações examinadas;



- 16.2. Os juízos de censura às condutas dos seus autores, atentos os impactos e ultrapassagens dos limites de endividamento líquido, dos limites de empréstimos, de curto, médio e longo prazo e na situação financeira e patrimonial líquida do Município e nas contas públicas, no défice público e na dívida pública, de acordo com as normas e princípios em vigor à data em que os factos ocorreram, atentas as incidências e projeções à luz das normas e princípios hoje em vigor e que justificam a adoção de ações corretivas pelo Município e intervenções tutelares e de alerta precoce por parte de entidades públicas com competência horizontal em sede de controlo de finanças locais e de finanças públicas.
- 16.3. Estes juízos de censura não constituem qualquer das *sanções financeiras tipificadas na LOPTC*, a saber multas e reposições com eficácia ablativa na esfera jurídica pessoal e patrimonial dos responsáveis visados, integram-se na previsão do *artigo 13.º, n.º 3 e do artigo 54.º n.º 3 alínea f) e do artigo 55.º, n.º 2 da Lei nº98/97, de 26 de agosto, na versão resultante da consolidação e republicação operadas pela Lei nº 20/2015*, e não na previsão do *artigo 54.º, n.º 3, alínea g) da mesma Lei*, na versão resultante da consolidação e da republicação operadas pela *Lei n.º 20/2015, de 9 de março*, não tendo sido imputadas ao recorrente «*situações de facto e de direito suscetíveis de configurar eventuais infrações financeiras*».
- 16.4. Com efeito, as eventuais ilicitudes decorrentes das desconformidades legais enunciadas em abstrato cessaram a vigência na Ordem Jurídica, por aplicação de lei superveniente mais favorável nos termos do artigo 2.º, n.º 4 do Código Penal, não foram indiciadas como imputáveis ao recorrente no *Relatório*, nos termos do *artigo 54.º, n.º 3, alínea g) e 59.º a 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na versão resultante da Lei n.º 20/2015, de 9 de março*, nem foi requerido pelo Ministério Público, em processo jurisdicional, a correr os seus termos na 3ª Secção, o seu julgamento e a condenação em *multa ou em reposição (sanções financeiras tipificadas nos artigos 59.º a 65.º da LOPTC)*.
- 16.5. Do mesmo modo, essas eventuais infrações financeiras em abstrato, uma vez que não foram evidenciadas e imputadas como tal ao recorrente no *Relatório*, aliás validamente aprovado por unanimidade, em subsecção da 2ª Secção, também não foram relevadas, nos termos do *artigo 65.º n.º 9 da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na versão resultante da consolidação e republicação operadas pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março*, uma vez que a sua eventual ilicitude cessou a vigência na Ordem Jurídica, por aplicação de lei superveniente mais favorável e qualquer relevação, a ser decidida, não teria um objeto com existência jurídica e, como tal, legalmente impossível.
- 16.6. A alegada inconstitucionalidade do *artigo 96.º, n.º 2 da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto*, na versão resultante da consolidação e republicação da *Lei n.º 20/2015, de 9 de março*, decorrente de alegada omissão das garantias de defesa previstas no *artigo 31.º, n.º 1 e n.º 10 da Constituição não procede* pois não foram imputadas nem aplicadas as sanções financeiras tipificadas, nos *artigos 59.º a 65.º da referida Lei*, ao recorrente em processo jurisdicional de efetivação de responsabilidades financeiras, nos termos dos *artigos 89.º e seguintes da mesma Lei*.



- 16.7. O contraditório foi exercido previamente em relação a todos os factos apurados, a todos os seus autores visados, a todos os juízos de auditoria de não conformidade com as normas legais aplicáveis, com invocação expressa da lei superveniente mais favorável que fez cessar a eventual ilicitude das condutas e em relação a todos os juízos de censura, enquanto parte integrante dos juízos de auditoria formulados, que constavam na íntegra do relato dos auditores, **nos termos do artigo 13.º, n.º 3 da Lei nº 98/97, de 26 de agosto, na versão resultante da Lei n.º 20/2015, de 9 de março.**
- 16.8. As alegações dos visados foram apreciadas e comentadas, nalguns casos foram acolhidas, tendo a versão final do **Relatório de Auditoria** deixado cair algumas observações e juízos, continuando a manter-se discordâncias e juízos de desconformidade relativamente a outras situações, constantes das observações e dos juízos de auditoria e de censura que constavam do **Relato**, sendo transcrito no **Relatório de Auditoria** os pontos de discordância dos visados, com as razões de facto e de direito e financeiras e contabilísticas que justificavam a manutenção dos juízos de desconformidade e de censura, figurando porém em todo caso as alegações de visados na íntegra em anexo à versão final do **Relatório de Auditoria** aprovado, tendo sido publicitado todos os respetivos anexos no sítio do Tribunal, em simultâneo com o **Relatório de Auditoria**.
17. O Ministério Público teve vista da petição do presente recurso e emitiu parecer no sentido da irrecorribilidade da decisão que aprovou o referido **Relatório de Auditoria**, e bem assim, do referido **Relatório de Auditoria**, com fundamento no artigo 96.º, n.º 2 da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto (LOPTC) na versão resultante da consolidação e da publicação operadas pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março.
18. Conforme se pode ler no douto parecer do Ministério Público, tal «*significa que não está prevista nenhuma forma de recurso das decisões lavradas nos Relatórios de Auditoria, e, por conseguinte, cabe à secção jurisdicional, em sede de julgamento, apreciar tal matéria, assim salvaguardando as garantias constitucionais de defesa dos visados (artigo 32.º, n.º 1 e 10 da Constituição). Sendo assim, o recorrente carece de razão quanto à invocada inconstitucionalidade do n.º 2 do artigo 96.º da Lei n.º 98/97, até porque, contrariamente ao alegado não lhe foi aplicada qualquer sanção enquanto responsável financeiro. Nestes termos entendemos que o recurso interposto da deliberação do plenário da subsecção que aprovou relatório final de auditoria ao Município de Vila Nova de Gaia, para o Plenário da 2ª Secção, não deve ser admitido por ser legalmente inadmissível*».
19. O objeto do referido recurso interposto é pois legalmente impossível, do ponto vista substantivo e processual, como o **atestam as recentes alterações introduzidas na Lei n.º 98/97, de 26 de agosto (LOPTC) pela Lei n.º 20/2015 de 9 de março.**
20. Com efeito, estas alterações de adaptação da **LOPTC ao novo Código de Processo Civil** não só mantêm a irrecorribilidade das decisões que aprovam **Relatórios de Auditoria** prevista na



versão original *da LOPTC*, como não introduzem quaisquer meios processuais novos que legitimem e habilitem o recurso ora interposto, que regulem a respetiva marcha do processo ou de quaisquer outros incidentes processuais conexos no âmbito do *Plenário da 2ª Secção*, ou que alterem as normas de organização, de funcionamento e de competência da *2ª Secção*, do seu *Plenário* ou das suas *Subsecções*.

21. As garantias constitucionais de defesa e de tutela jurisdicional efetiva previstas nos artigos 31.º e n.º 10 da **Constituição** invocadas pelo recorrente, estão asseguradas na **LOPTC** quando, tendo como fundamento e pressuposto processual *Relatórios de Auditoria* aprovados pela 2ª Secção onde «*sejam evidenciadas situações de facto e de direito integradoras de eventuais infrações financeiras*», nos termos dos artigos 54.º, n.º3, alínea f) e 55.º, n.º2 da **LOPTC**, e seja requerida pelo Ministério Público, em processo jurisdicional a correr termos na 3ª Secção, quer em 1.ª instância, quer em 2ª instância, o julgamento de responsabilidades financeiras, tendo em vista a eventual condenação em multa ou em reposição (*sanções financeiras tipificadas a aplicar em processo jurisdicional*), nos termos do artigo 89.º e seguintes da **LOPTC**.
22. E sempre com observância de todas as garantias de defesa legal e constitucionalmente exigíveis incluindo as garantias de recurso.
23. Mister é que tenha sido requerido o julgamento dos responsáveis pelo Ministério Público, tendo por fundamento e pressuposto processual um *Relatório de Auditoria* aprovado pela 2ª Secção, onde tenham sido evidenciadas «*situações de facto e de direito integradoras de eventuais infrações financeiras*» e que os responsáveis tenham sido julgados em processo jurisdicional e condenados em multa e ou em reposição na 3ª Secção.
24. Um *Relatório de Auditoria* pode indiciar «*situações de facto e de direito integradoras de eventuais infrações financeiras*» imputáveis a responsáveis mas não tem aptidão para vincular o **Ministério Público** quanto às qualificações jurídicas constantes do *Relatório*, nem quanto à propositura da ação, nem quanto à delimitação e fundamentação de facto e de direito do pedido.
25. E, muito menos, quanto à marcha do processo jurisdicional, quanto à prova a produzir em julgamento, nem quanto ao sentido e conteúdo da sentença que decide o litígio e quais os efeitos ablativos na esfera jurídica pessoal e patrimonial dos auditados, se forem demandados, mediante a eventual condenação em multa ou reposição
26. Os juízos de auditoria e os juízos de censura que lhe estão associados são juízos técnicos formulados de acordo com os princípios e normas de auditoria condensadas no **Manual de Auditoria do Tribunal_ Volume I e Volume II** e não têm nunca eficácia ablativa na esfera jurídica pessoal e patrimonial dos auditados. Um juízo desfavorável, um juízo com reservas e a declaração de impossibilidade de formular um juízo de auditoria configuram sempre juízos negativos e de censura.



27. E só tem eficácia ablativa na esfera jurídica dos auditados se contiverem evidenciação «*de situações integradoras de eventuais infrações financeiras*» que constituam fundamento e pressuposto processual para o Ministério Público requerer julgamento e eventual condenação em multa ou em reposições previstas nos *artigos 59.º a 65.º da LOPTC*.
28. Essa eficácia ablativa na esfera jurídica pessoal e patrimonial dos auditados, tendo como fundamento e pressuposto processual o *Relatório de Auditoria*, depende sempre da prova contraditada produzida em audiência pública de julgamento, da convicção do juiz de julgamento e do sentido e conteúdo da sentença em juízo singular ou do acórdão proferido em coletivo do *Plenário da 3ª Secção* e que conclua, face à prova produzida em julgamento, pela ilicitude das condutas dos responsáveis, e face a apreciação e reconhecimento de um grau de culpa censurável e indesculpável, pela decisão de aplicar aos responsáveis as sanções financeiras tipificadas na *LOPTC*, a saber multas e reposições.
29. Mesmo durante o julgamento em 1ª instância na 3ª Secção e antes de proferida a sentença final, são asseguradas garantias de contraditório, de audiência pública de julgamento, da prova relevante ser aí produzida, bem como as demais garantias do processo justo e equitativo e devido.
30. Neste caso e só nestes casos em que existe eficácia ablativa na esfera jurídica pessoal e patrimonial dos responsáveis assiste a estes o direito de recurso da sentença que os tenha condenado em 1ª instância ou tenha sido proferida decisão desfavorável com eficácia ablativa na esfera jurídica pessoal e patrimonial dos demandados.
31. Caberá exclusivamente aos juízes de julgamento, face à prova produzida em audiência de julgamento e à avaliação da culpa imputável à conduta dos agentes dos factos ilícitos, decidir em juízo singular, *nos termos do artigo 79.º, n.º 3 da LOPTC*, no sentido da condenação ou da absolvição.
32. E, havendo condenação em 1ª instância da 3ª Secção, os responsáveis condenados por factos ilícitos financeiros dispõem de garantia de recurso jurisdicional para o Plenário da 3ª Secção, *nos termos dos artigos 79.º, n.º 1, alínea a) e 96.º, n.º 3 da LOPTC*.
33. Mas é sempre necessário que seja requerido o julgamento dos demandados pelo Ministério Público, tendo por fundamento e pressuposto processual *Relatórios de Auditoria* aprovados pela 2ª Secção, em subsecção ou em plenário, onde tenham sido evidenciadas «*situações de facto e de direito integradoras de eventuais infrações financeiras*».
34. O que não se verificou «*in casu*».



35. A questão da irrecorribilidade das decisões de simples apreciação e dos juízos de auditoria e de censura pública a eles associados em auditoria foi suscitada pela primeira vez no Tribunal de Contas na vigência da legislação anterior à entrada em vigor da **Lei n.º 98/97, de 26 de agosto**, prevista e revogada pelo seu **artigo 115.º**.
36. Com efeito, a referida legislação era em princípio omissa quanto à admissibilidade de decisões de simples de apreciação que não tivessem eficácia ablativa na esfera jurídica pessoal e patrimonial dos visados por esses juízos.
37. Na vigência da Lei n.º 86/89, de 8 de setembro, admitia-se porém a existência, a par de processos de julgamento de contas e de processos de multa que concluíam sempre acórdãos votados em subsecção ou plenário da 2ª Secção que poderiam decidir no sentido da quitação dos responsáveis ou de condenação em reposição, e eram passíveis de recurso, nos termos da citada legislação revogada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, de processos de inquérito ou de auditoria que poderiam, apesar de assumirem a forma de acórdão jurisdicional, traduzir-se apenas materialmente, em juízos de simples apreciação sem que envolvesse o julgamento de responsabilidades, nem condenação em reposição ou em multa.
38. Apesar de assumirem a forma jurídica de acórdãos essas decisões poderiam revestir verdadeiramente a natureza de **Relatórios de Auditoria**, nalguns casos instrumentais do **Relatório e Parecer sobre a Conta Geral do Estado**, contendo juízos de simples apreciação sem eficácia jurídica ablativa na esfera jurídica pessoal e patrimonial. Na vigência dessa legislação e antes da entrada em vigor da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, suscitou-se a questão da recorribilidade dessas decisões de simples apreciação.
39. Com efeito, tendo sido interposto recurso para o **Plenário da 2ª Secção do Acórdão n.º 70/93-2ª Secção de 25 de fevereiro** que realizou e apreciou uma auditoria ao **Programa do PIDDAC «Conjunto Monumental de Belém»** proferido em subsecção, para efeitos de inclusão das suas conclusões no **Relatório e Parecer sobre a Conta Geral do Estado, o Acórdão n.º 147/94 - 2ª Secção de 13 de julho** pronunciou-se no sentido:
- da irrecorribilidade do referido acórdão em virtude de não conterem os juízos de simples apreciação inseridos quaisquer segmentos materialmente jurisdicionais de julgamento de contas de condenação em reposição ou multa, com eficácia ablativa na esfera jurídica pessoal e patrimonial dos visados por esses juízos de simples apreciação;
 - e de em consequência não conhecer o recurso.
40. Esta decisão constante do **Acórdão n.º 147/94 - 2ª Secção de 13 de julho** constitui um marco histórico na jurisprudência do Tribunal e está diretamente na origem do **artigo 96.º n.º 2 da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto**, ainda hoje em vigor, mantendo-se inalterável a sua redação original



Tribunal de Contas

mesmo na versão resultante da consolidação e republicação operadas pela **Lei n.º 20/2015, de 9 de março**.

Decisão

Assim, pelos fundamentos expostos, decide-se na mesma subsecção da 2ª Secção que aprovou o referido **Relatório de Auditoria**:

- indeferir o presente recurso, por não ser legalmente admissível, face à irrecorribilidade do ato recorrido, por força do disposto no **artigo 96.º, n.º 2 da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, (LOPTC), na versão resultante da consolidação e republicação operadas pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março**.
- este indeferimento liminar com fundamento na irrecorribilidade substantiva e processual do ato recorrido obsta ao conhecimento do mérito dos fundamentos do recurso.

Não são devidos emolumentos.

Notifique o recorrente e o Ministério Público.

Publique-se, após a notificação no sítio eletrónico do Tribunal de Contas, nos mesmos termos em que foi publicado o **Relatório de Auditoria n.º 13/2015, de 17 de junho-Processo n.º 21/2012-AUDIT**.

Lisboa, 17 de setembro de 2015

O Juiz Relator,



Conselheiro Ernesto Luís Rosa Laurentino da Cunha

O Juiz Adjunto,



Tribunal de Contas

Conselheiro António Santos Carvalho

O Juiz Adjunto,

Conselheiro Eurico Pereira Lopes

Fui presente

A Procuradora-Geral Adjunta

(Nélia Moura)